

Processo n.º 258/2006

Data do acórdão: 2006-07-06

(Autos de conflito de competência e de jurisdição)

Assuntos:

- desconvocação da audiência de julgamento
- juiz presidente do colectivo
- juiz titular do processo
- art.º 31.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau
- incompetência do tribunal
- caso julgado formal
- art.º 429.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau
- acção cível laboral
- julgamento da matéria de facto
- tribunal singular
- tribunal colectivo
- gravação da audiência
- art.º 38.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho de Macau
- art.º 23.º, n.º 6, da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM
- art.º 39.º, n.º 4, do Código de Processo do Trabalho de Macau
- art.º 24.º, n.º 2, da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM
- art.º 549.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau

SUMÁRIO

1. Não cabe ao juiz presidente do colectivo dar sem efeito, por via de despacho emitido no processo sem estar em sede de audiência perante o próprio colégio de que é presidente, uma audiência de julgamento previamente marcada pelo juiz titular do processo.

2. O facto de o juiz presidente do colectivo ter meramente sugerido a data de audiência para efeitos de julgamento da acção em tribunal colectivo, nunca lhe retira a possibilidade de suscitar officiosamente, em sede ulterior e enquanto não houver ainda a decisão sobre o mérito da causa, a questão da eventual incompetência do tribunal colectivo para julgar essa acção, nos termos e por força do disposto no art.º 31.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, até porque não se pode considerar que aquele juiz presidente, ao ter proposto tão-só, e por uma questão de coordenação de agenda de trabalhos, a data de julgamento em tribunal colectivo para o juiz titular do processo poder decidir subsequentemente, na qualidade de dono do processo, da marcação da audiência, já decidiu concretamente ou já formou um juízo de valor concreto sobre a questão de competência ou incompetência do próprio órgão colegial, razão pela qual nem se formou sequer, nessas circunstâncias, qualquer caso julgado formal sobre a questão de incompetência desse colectivo (vide o espírito do n.º 2 do art.º 429.º do mesmo Código processual).

3. Segundo o n.º 1 do art.º 38.º do Código de Processo do Trabalho de Macau (CPT), a instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

4. Ante essa norma processual, tida como uma das normas processuais ressalvadas genericamente na parte inicial do n.º 6 do art.º 23.º da Lei de Bases da Organização Judiciária da RAEM (LBOJ), desde que tenha sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos no n.º 2 do art.º 37.º do mesmo CPT, toda a causa cível laboral, de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, é julgada, na sua instrução e discussão (obviamente quer a nível de facto quer a nível de direito), pelo tribunal singular (no sentido de juiz do processo), e quer tenha sido contestada quer não, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa quer ainda por revelia absoluta.

5. E sendo aquele n.º 1 do art.º 38.º do CPT uma norma própria do Processo do Trabalho, e, por isso, especial em relação à regra geral do n.º 2 do art.º 549.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) destinada a título principal às acções declarativas ordinárias em geral (e subsidiariamente às acções sumárias e/ou especiais previstas no mesmo Código processual civil, por força do n.º 1 do seu art.º 372.º), já não é de aplicar, e mesmo que se verifique a hipótese prevista no n.º 4 do art.º 39.º

do CPT, a qualquer lide cível laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, a norma do n.º 2 do art.º 24.º da LBOJ, aliás superveniente e tacitamente derogadora do estatuído na parte final daquele mesmo n.º 2 do art.º 549.º, referente à designação legal do juiz a quem caibam o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final naturalmente com decisão de direito.

6. Em conclusão:

– nas acções cíveis laborais de valor não superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa quer por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo;

– e nas acções da mesma natureza de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última situação, seja por revelia relativa seja por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre também da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo, desde que haja sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos *a montante* no n.º 2 do art.º 37.º do CPT, ou *a jusante* no n.º 4 do art.º 39.º do mesmo CPT;

– e, portanto, e em suma, o tribunal colectivo só é competente para julgar acções cíveis laborais, nas questões de facto com ulterior decisão de

direito a constar da sentença final a ser lavrada pelo juiz presidente do colectivo, quando estas acções tiverem valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e, ao mesmo tempo, sem qualquer pedido de gravação da audiência formulado nos termos do n.º 2 do art.º 37.º do CPT.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 258/2006

(Autos de conflito de competência e de jurisdição)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

No âmbito da acção cível laboral declarativa ordinária n.º CV1-04-0024-LAC do 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Base (TJB) – movida em 19 de Janeiro de 2004 pelo Autor **A** contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., para pedir a condenação desta no pagamento nomeadamente da soma de MOP\$627.816,00 (seiscentas e vinte e sete mil, oitocentas e dezasseis patacas), e na qual a mesma Ré, para além de oferecer contestação, chegou a requerer em 23 de Maio de 2005 a gravação da audiência, aquando da indicação das suas provas em sede do art.º 35.º do Código de Processo do Trabalho de Macau – foi emitido em 13 de Março de 2006 o seguinte despacho pela Mm.^a Juiz Presidente do Colectivo do mesmo Juízo:

– <<Nos termos do artigo 38º, nº 1 e do artigo 37º do Código de Processo de Trabalho e conforme o acórdão do Venerando TSI proferido a 23/02/2006 nos autos

de processo n.º 307/2005, declaro-me incompetente a presidir o julgamento dos presentes autos, dando-o sem efeito.

À Mm^a Juiz titular do processo para efeitos tidos por conveniente.>> (cfr. o teor literal de fl. 287 desses autos principais).

Concluído subseqüentemente, em 15 de Março de 2006, o processo à respectiva Mm.^a Juiz titular, esta exarou, no mesmo dia, o seguinte despacho:

<<Por despacho proferido a 9 de Janeiro de 2006 foram os autos remetidos à Mma Juiz Presidente do Colectivo a fim de designar data para audiência de julgamento (fls. 191).

Por despacho de 7 de Fevereiro de 2006, a Mma Juiz Presidente do Colectivo sugeriu, por despacho exarado a fls. 191 vº, o dia 22 de Junho de 2006, pelas 9h30, para audiência de julgamento.

Por despacho de 14 de Fevereiro de 2006, exarado a fls. 191 vº foi designado dia para audiência de julgamento, em concordância com a data sugerida pela Mma Juiz Presidente do Colectivo, despacho que foi notificado às partes, conforme resulta das notas de notificação de fls. 194 e 195.

Por ordem verbal da Mma Juiz Presidente do Colectivo foi-lhe aberta conclusão, a fls. 287, na sequência da qual veio declarar-se incompetente para proceder ao julgamento, dando sem efeito a audiência de julgamento, com base nos artºs 38º, nº 1 e 37º do Código de Processo do Trabalho e no Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de 23 de Fevereiro de 2006, considerando competente para o referido efeito o titular do processo.

1. Conforme resulta do artº 24º da Lei de Bases da Organização Judiciária, compete ao presidente do tribunal colectivo:

1. organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juizes que o constituem;

2. dirigir as audiências de discussão e julgamento;

3. elaborar os acordãos e as sentenças finais nos processo que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis do processo;

4. suprir as deficiências das decisões referidas na alínea anterior, bem como esclaercê-las, reformá-las e sustentá-las, nos termos da lei do processo;

Ora, à contrário, incumbe ao juiz do processo a realização de todos os outros actos processuais, quais sejam, indeferir as petições iniciais, ordenar a sua correcção, ordenar a citação das partes, sanear o processo, admitir os requerimentos de prova, designar data para julgamento (de acordo com a sugestão do juiz que preside ao colectivo, se for caso da intervenção daquele), dar sem efeito diligências, admitir recursos, entre outros.

Salvo o devido respeito por contrária opinião, ao proferir o despacho de fls. 2807, dando sem efeito o julgamento marcado pela Juiz do processo, a Mma Juiz Presidente do Colectivo, praticou um acto que apenas àquela incumbia. E, dito de outro modo, revogou um despacho proferido pela juiz do processo.

2. Ao sugerir data para audiência de julgamento, no passado dia 7 de Fevereiro de 2006, a Mma Juiz Presidente do Colectivo, julgou-se competente, ainda que tacitamente, para realizar a audiência de julgamento. Efectivamente, seria no momento em que o processo lhe foi remetido para sugerir a data para julgamento que a Mma Juiz, considerando-se incompetente para julgar a presente acção, o deveria ter declarado (o que não fez).

3.O Acórdão de 23 de Fevereiro de 2006, invocado no despacho da Mma Juiz Presidente do Colectivo foi, como ali é referido, proferido nos autos 307/2005 e não nos presentes, pelo que não vincula nestes autos.

4.Estabelece o artº 38º do Código de Processo do Trabalho, aprovado pela Lei 9/2003, de 30 de Junho, no seu nº 1 que a instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência.

Ou seja, nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência de julgamento, é competente o Tribunal Colectivo; nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que tenha sido requerida a gravação ou nas causas de valor inferior à alçada dos Tribunais de Primeira Instancia, tenha ou não sido requerida a gravação, é competente o Tribunal Singular.

Definido que está o Tribunal competente para a realização da audiência de julgamento nos casos em que a causa seja de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e em que tenha sido requerida a gravação da audiência, necessário se torna apurar quem o compõe.

Ora, lidos os preceitos relativos à atribuição de competência no Código de Processo de Trabalho, daquele não resulta quem constituirá o Tribunal Singular.

A considerar existir uma lacuna na lei, prevê o artº 9º, nº 1 do Código Civil, que “os casos que a lei não preveja são regulados segundo norma aplicável aos casos análogos”.

Ora, tal questão encontra-se regulada na Lei de Bases de Organização Judiciária. Efectivamente, estabelece o artº 23º da Lei 9/1999, de 20 de Dezembro,

no seu n.º 6 que sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção, compete ao Tribunal colectivo julgar, entre outras e no que aos autos importa, as questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.

Compete, porém, ao presidente do Tribunal Colectivo, conforme resulta do n.º 2 do art.º 24.º do referido diploma, julgar a matéria de facto e lavrar a sentença final, quando ocorra qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do Tribunal Colectivo.

Ora, como circunstâncias na tramitação processual que determinam a não intervenção do Tribunal Colectivo, temos a gravação e a citação edital, entre outras.

Assim sendo, destes preceitos resulta que, nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância competente para o julgamento da matéria de facto é o Tribunal Colectivo; nos casos, porém, em que tenha ocorrido qualquer circunstância na tramitação processual que determine a não intervenção do Tribunal Colectivo, como é o caso de ter sido requerida a gravação, competente para o julgamento da matéria de facto é Tribunal Singular presidido pelo Juiz que presidiria ao Colectivo caso não ocorresse tal circunstância.

Na verdade, o n.º 2 do art.º 24.º referido, mais não vem estabelecer que é ao Juiz Presidente do Colectivo que cabe presidir ao Tribunal Colectivo ou ao Tribunal Singular.

Diga-se ainda, em abono da posição assumida, que se assim não fosse, estaríamos a tratar de maneira diferente as acções ordinárias, em que foi requerida a gravação, se fossem de natureza cível – situação em que sem mais seria à luz do

artº 24º, nº 2 referido, da competência da Juiz Presidente do Colectivo, e de natureza laboral – situação que seria da competência do juiz do processo.

De maneira diferente e sem explicação seria também o tratamento dado às acções ordinárias, de natureza laboral, em que o Réu tivesse sido citado editalmente, caso em que seria competente para presidir ao Tribunal Singular o Juiz Presidente do Tribunal Colectivo, e nas que, apesar de haver contestação, foi requerida a gravação, caso em que seria competente para presidir ao Tribunal Singular o juiz do processo.

E que dizer dos casos em que não tendo sido requerida a gravação da audiência de julgamento, aquando do requerimento de prova, o fosse na própria audiência de julgamento nos termos do nº 4 do artº 39º do Código de Processo Trabalho? Até ali, competente para presidir seria o Juiz Presidente do Colectivo e a partir de tal requerimento já seria da competência do juiz do processo presidir ao Tribunal Singular?

Que dizer ainda das acções ordinárias de natureza laboral, em que o Réu tivesse sido citado editalmente, mas o Autor tivesse requerido a gravação da audiência?

Efectivamente, ao estabelecer a possibilidade de presidir ao Tribunal Colectivo ou julgar a matéria de facto, como Presidente do Tribunal Singular, o legislador mais não veio do que garantir para as acções de maior valor o julgamento por parte do juiz “mais experiente”, ou seja, o Juiz Presidente do Colectivo.

Assim:

- a) tendo a Mma Juiz Presidente do Colectivo sugerido data para audiência de julgamento, julgando-se, como tal competente para o realizar;
- b) tendo a Mma Juiz Presidente do Colectivo dado, posteriormente, sem

- efeito um despacho proferido pela juiz do processo;
- c) não tendo o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância sido proferido nos presentes autos;
 - d) tendo sido requerida a gravação da audiência de julgamento, mas sendo a presente causa de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, julgo-me incompetente para presidir ao julgamento desta acção.

Notifique deste despacho as partes e, oportunamente, conclua os autos.>>
(cfr. o teor literal de fls. 287v a 290 dos mesmos autos).

Veio então o Digno Delegado do Procurador junto daquele Juízo Cível pedir, em 24 de Maio de 2006, a este Tribunal de Segunda Instância (TSI) a resolução do conflito negativo de competência travado por efeito das mesmas decisões.

Autuado esse requerimento como sendo processo n.º 258/2006 deste TSI, e após o exame preliminar do mesmo, foram notificadas ambas as duas Mm.ªs Juízes em conflito para responderem no prazo de cinco dias (art.º 37.º, n.º 2, do Código de Processo Civil de Macau).

Apresentou resposta somente a Mm.ª Juiz Presidente do Colectivo do 1.º Juízo Cível do TJB, mas extemporaneamente.

Notificadas subsequentemente para alegarem em cinco dias, ficaram silentes as duas partes em pleito.

Aberta subsequentemente vista ao Ministério Público junto deste TSI, foi emitido douto parecer de 3 de Julho de 2006, nos seguintes termos:

<<PARECER

Assiste razão, a nosso ver, à Mma. Juíza Presidente.

Este Venerando Tribunal tem entendido que, nas causas cíveis laborais, de acordo com o disposto no art. 38º, nº. 1, do Código de Processo do Trabalho, a instrução, discussão e julgamento da matéria de facto cabe ao tribunal singular, salvo nas de valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência, sendo que o juiz competente é o juiz do processo (cfr. acs. de 23-2-2006, 18-5-2006, 18-5-2006 e 25-5-2006, procs. nºs. 307/2005, 188/2006, 190/2006 e 200/2006, respectivamente).

Louvando-nos nas conclusões alcançadas nesses doutos Arestos, pronunciamo-nos no sentido da manutenção da referida Jurisprudência, devendo, conseqüentemente, "in casu", julgar-se competente o M^{mo} Juiz titular do processo para efectuar a respectiva audiência de discussão e julgamento.

No douto despacho de fls. 4 vº e segs., entretanto, diz-se que "ao sugerir data para audiência de julgamento... a Mma. Juiz Presidente do Colectivo julgou-se competente, ainda que tacitamente, para realizar a audiência de julgamento".

Tal facto, todavia, deve ter-se como irrelevante, nomeadamente em sede de um

eventual *caso julgado formal*.

Não se vislumbra, efectivamente, que haja sido tomada qualquer *decisão* - "maxime" no âmbito em causa - sendo certo que o caso julgado, como é sabido, só se forma sobre a *decisão* (cfr. arts. 574º, 575º e 576º, do C. P. Civil).

Não pode olvidar-se, por outro lado, que "a incompetência... deve ser suscitada officiosamente pelo tribunal em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa" (art. 31º, nº. 1, do mesmo Diploma).

Deve, pelo exposto, a competência em apreço ser atribuída à Mma. Juíza do 1º Juízo Cível.>> (cfr. o conteúdo literal de fls. 106 a 108 dos presentes autos).

Corridos em seguida os vistos pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir do conflito negativo de competência em questão, sendo de notar, de antemão, que se bem que nos seja legalmente válido o entendimento de que não cabe ao juiz presidente do tribunal colectivo dar sem efeito, por via de despacho emitido no processo sem estar em sede de audiência perante o próprio colégio de que é presidente, uma audiência de julgamento previamente marcada pelo juiz titular do processo, a ordem congénere emitida em 13 de Março de 2006 pela Mm.^a Juiz Presidente do Colectivo em causa nos presentes autos de conflito, por ser autenticamente inócua no plano processual, não obsta ao conhecimento por parte deste Tribunal de Segunda Instância do pedido de resolução do presente conflito, sendo-nos outrossim líquido que o facto de a mesma Mm.^a Juiz Presidente do Colectivo ter outrora meramente sugerido a data de audiência para

efeitos de julgamento da acção cível subjacente em tribunal colectivo, nunca lhe retira a possibilidade de suscitar oficiosamente, em sede ulterior e enquanto não houver ainda a decisão sobre o mérito da causa, a questão da eventual incompetência do próprio Tribunal Colectivo para julgar essa acção, nos termos e por força do disposto no art.º 31.º, n.º 1, do Código de Processo Civil de Macau, até porque não se pode considerar que aquela Mm.^a Juiz Presidente, ao ter proposto tão-só, e por uma questão de coordenação de agenda de trabalhos, a data de julgamento em tribunal colectivo para a Mm.^a Juiz titular do processo poder decidir subsequentemente, na qualidade de dono do processo, da marcação da audiência, já decidiu concretamente, i.e., já formou um juízo de valor concreto, sobre a questão de competência ou incompetência do próprio Órgão Colegial, razão pela qual *in casu* nem se formou sequer qualquer caso julgado formal sobre a questão de incompetência desse Colectivo (vide o espírito do n.º 2 do art.º 429.º do mesmo Código processual).

Ora bem, e sendo a questão nuclear, aliás de natureza eminentemente jurídica, posta nos presentes autos de conflito de competência, materialmente idêntica à já resolvida no aresto de 25 de Maio de 2006 deste TSI no processo n.º 200/2006, na esteira dos arestos de 18 de Maio de 2006 nos processos n.ºs 188/2006 e 190/2006, na linha do acórdão de 23 de Fevereiro de 2006 no processo n.º 307/2005, é de relembrar aqui os seguintes termos de análise já explanados nomeadamente no referido aresto do processo n.º 190/2006, em torno dessa problemática:

- <<Ora, juridicamente falando, e segundo o art.º 23.º, n.º 6, alínea

3), primeira parte, da Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro, e doravante abreviada como LBOJ) actualmente vigente na nossa Região Administrativa Especial de Macau, é nítido que *em princípio*, ou seja, *sem prejuízo dos casos em que as leis de processo prescindam da sua intervenção*, compete ao tribunal colectivo julgar as questões de facto nas acções de natureza cível e laboral de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, bem como as questões da mesma natureza nos incidentes, procedimentos cautelares e execuções que sigam os termos do processo de declaração e cujo valor exceda aquela alçada.

Vamos ver, então, se no Código de Processo do Trabalho de Macau (doravante abreviado como CPT), aprovado pelo art.º 1.º da Lei n.º 9/2003, de 30 de Junho, aplicável como lei de processo à lide cível laboral subjacente ao presente recurso, existe alguma norma a prescindir da intervenção do Tribunal Colectivo no julgamento da matéria de facto em causas cíveis laborais de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância.

E a resposta encontramos-la concretamente no n.º 1 do art.º 38.º do CPT, segundo o qual <<A instrução, discussão e julgamento da causa são da competência do tribunal singular, salvo nas causas de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância em que não tenha sido requerida a gravação da audiência>>.

É que ante essa norma processual, tida como uma das normas processuais ressalvadas genericamente na parte inicial do n.º 6 do art.º 23.º

da LBOJ, desde que tenha sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos no n.º 2 do art.º 37.º do mesmo CPT, toda a causa cível laboral, de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, é julgada, em toda a sua instrução e discussão (obviamente quer a nível de facto quer a nível de direito), pelo tribunal singular (logicamente no sentido de juiz do processo – neste sentido concreto, cfr., aliás, o Acórdão de 23 de Fevereiro de 2006 deste TSI, doutamente relatado pelo ora Mm.º Primeiro Juiz-Adjunto para o processo n.º 307/2005), e quer tenha sido contestada quer não, e nesta última hipótese, quer por revelia relativa (i.e., na situação em que a parte passiva da acção, depois de devidamente citada na sua própria pessoa, optou por não contestar) quer ainda por revelia absoluta (gerada por a pessoa ré se encontrar em parte incerta), visto que “quando a lei não distingue, o intérprete-aplicador do direito também não deve distinguir”.

E sendo essa norma do n.º 1 do art.º 38.º do CPT uma norma própria do Processo do Trabalho, e, por isso, especial em relação à regra geral do n.º 2 do art.º 549.º do Código de Processo Civil de Macau (CPC) destinada a título principal às acções declarativas ordinárias em geral (e subsidiariamente às acções sumárias e/ou especiais previstas no mesmo Código processual civil, por força do n.º 1 do seu art.º 372.º), já não é de aplicar, e mesmo que se verifique a hipótese prevista no n.º 4 do art.º 39.º do CPT (pela mesmíssima razão de que esta também é uma norma própria do Processo do Trabalho e como tal prevalecente sobre a norma geral daquele referido preceito do n.º 2 do art.º 549.º do CPC), a qualquer lide cível laboral de valor superior à alçada

dos Tribunais de Primeira Instância, a norma do n.º 2 do art.º 24.º da LBOJ, aliás superveniente e tacitamente derogadora do estatuído na parte final do mesmo n.º 2 do art.º 549.º, precisamente referente à designação legal do juiz a quem caibam o julgamento da matéria de facto e a elaboração da sentença final naturalmente com decisão de direito.

Em conclusão, pode-se tecer as seguintes fórmulas:

– nas acções cíveis laborais de valor não superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última hipótese, por revelia quer relativa quer absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo;

– e nas acções da mesma natureza de valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância, quer contestadas quer não contestadas, e nesta última situação, seja por revelia relativa seja por absoluta, a sua instrução e discussão em primeira instância são sempre também da competência do tribunal singular, no sentido do juiz titular do processo, desde que haja sido requerida a gravação da audiência nos termos previstos *a montante* no n.º 2 do art.º 37.º do CPT, ou *a jusante* no n.º 4 do art.º 39.º do mesmo CPT;

– e portanto, o tribunal colectivo só é competente para julgar acções cíveis laborais, nas questões de facto com ulterior decisão de direito a constar da sentença final a ser lavrada pelo juiz presidente do colectivo, quando estas acções tiverem valor superior à alçada dos Tribunais de Primeira Instância e, ao mesmo tempo, sem qualquer pedido de gravação

da audiência formulado nos termos do n.º 2 do art.º 37.º do CPT.>>

E aplicando exactamente esse enunciado jurídico ao caso concreto *sub judice*, é de constatar efectivamente que cabe apenas à Mm.^a Juiz titular da acção cível laboral subjacente na Primeira Instância julgar de todas as questões de facto e de direito nessa mesma causa.

Dest'arte, e sem mais alongamentos por ociosos, **acordam em resolver o conflito negativo de competência em questão através da declaração da Mm.^a Juiz singular e titular da acção subjacente ao presente processo de conflito como o juiz exclusiva e unicamente competente para todo o julgamento da matéria de facto e de direito da mesma causa laboral.**

Sem custas.

Macau, 6 de Julho de 2006.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira

Lai Kin Hong